

RELATORIA:	Diretor Marcelo Vinaud
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 191/2017
OBJETO:	Implantação da linha Natal (RN) – Salvador (BA), a ser operada pela empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA..
ORIGEM:	SUPAS/ANTT
PROCESSO(s):	50500.638428/2017-13
PROPOSIÇÃO DMV:	Pelo deferimento do pleito.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., no qual solicita à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a autorização para implantação da linha Natal (RN) – Salvador (BA) com diversas seções.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de requerimento protocolado junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em 27 de novembro de 2017 (fls. 02/09), a empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 03.233.439/0001-52, solicitou a autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para implantação da linha Natal (RN) – Salvador (BA), com as seguintes seções:

- Natal (RN) – Maceió (AL);
- Natal (RN) – Aracajú (SE);
- Natal (RN) – Salvador (BA);
- João Pessoa (PB) – Recife (PE);
- João Pessoa (PB) – Maceió (AL);
- João Pessoa (PB) – Aracajú (SE);
- João Pessoa (PB) – Salvador (BA);
- Recife (PE) – Aracajú (SE);
- Recife (PE) – Salvador (BA);
- Maceió (AL) – Aracajú (SE);
- Maceió (AL) – Salvador (BA);
- Aracajú (SE) – Salvador (BA);

Por meio da Resolução n.º 4.770, de 25 de junho de 2015, a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a ANTT, por meio da Resolução n.º 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução n.º 5.285/2017, que disciplinam a implantação de linha, dispõem:

“Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I – identificação da linha que se pretende implantar;

II – esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III – itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV – quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V – impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”

Após análise do pleito da KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por intermédio da Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, elaborou Relatório à Diretoria, datado de 29 de novembro de 2017 (fls. 13/14), concluindo que a empresa cumpriu os requisitos para a implantação da linha com os mercados solicitados.

Além disso, em consulta aos registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS afirmou que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP n.º 13.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme artigo 15 da Resolução n.º 5.285/2017, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, isto é, a identificação da linha, o esquema operacional, o quadro de horário, a quilometragem dos acessos viários e a indicação de tipos de pavimento, além dos itinerários gráficos.

Quanto ao impacto na operação de mercados existentes, também em consulta ao SGP, a SUPAS verificou que os mercados solicitados não são operados como mercados principais de outras autorizatárias.

Dessa forma, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha Natal (RN) – Salvador (BA), com as seções solicitadas.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de Deliberação apresentada em anexo, deferindo o pedido da empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 03.233.439/0001-52, para implantação da linha Natal (RN) – Salvador (BA) com diversas seções.

Com isso, proponho ainda a alteração da Licença Operacional – LOP n.º 13 da referida empresa, conforme modificações operacionais deferidas.


Brasília, 14 de dezembro de 2017.



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 14 de dezembro de 2017.

Ass.: 

Marcelo Gomes da Silva
Matrícula SIAPE nº 1673251
Assessor
DMV